

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.001042/2005-61
Recurso nº 162.576 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.033 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente IVANILDO QUEIROZ DE LUCENA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Janaína Mesquita Lourenço de Souza – Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

O contribuinte foi autuado em 17/08/2005 por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos calendários 2001, 2002 e 2003.

De acordo com informação contida no Termo de Verificação Fiscal às fls. 70, o contribuinte em relação aos anos calendários analisados, declarou seus rendimentos ora como isento, ora somente para regularização, conforme docs. acostados às fls. 4 e 6.

O contribuinte apresenta documentos e traz cópias das declarações retificadoras, referente aos anos calendários em foco, datadas de 28/04/2005, fls. 7 a 17.

Cabe esclarecer que o Termo de início de fiscalização e Mandado de Procedimento Fiscal foi recebido pelo contribuinte em 5/5/2005, conforme se depreende do AR de fls. 19. Sobre a espontaneidade o agente fiscal de renda autuante ressaltou:

“Não há que se falar em perda de espontaneidade, pois todas as DIRPF foram entregues em 28 de abril/2005, data esta anterior a do início do procedimento fiscal – data da ciência, pelo contribuinte, do Termo de Início de Fiscalização, esta ocorrida em 5 de mai/2005 por Aviso de Recebimento dos Correios.” (fls. 71)

Ainda, cabe esclarecer que consta dos autos documentos referentes a diversos empréstimos obtidos junto às instituições financeiras na qual possui vínculo (fls. 42 a 60). Quanto a isso o AFRF informa que *“não há qualquer ligação dos empréstimos obtidos com os depósitos realizados em conta bancária no que tange a valor e data, motivo pelo qual desconsideramos as justificativas apresentadas; a exceção a esta corresponde ao depósito realizado no dia 28 de mai/2002, no Banco Sudameris, no valor de R\$ 9 mil.”* (fls. 72 do Termo fiscal)

Isso porque a modalidade empréstimo – Modalidade CP – Crédito Pessoal – é efetuado por meio de cheque ou crédito em conta-corrente, conforme consta na cláusulas e condições do contrato de crédito pessoal (fls. 44).

Por fim, o Termo de Verificação Fiscal ressalta que o lançamento fiscal em tela não engloba os depósitos bancários que se referem a: créditos indevidos; estornos de



lançamentos; transferência entre contas bancárias movimentadas pelo próprio contribuinte; ao valor de R\$ 9.000,00, depositados no banco Sudameris no dia 28 de mai/2005 e depósitos abaixo de R\$ 50,00, corte adotado por esta fiscalização. (fls. 72).

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal e inconformado com a mesma apresentou impugnação de fls. 88 a 94, alegando em suma que: fora um erro do auditor em desconsiderar os empréstimos em razão do descompasso de datas; que o levantamento fiscal não atentou que deveriam deduzir dos depósitos os valores relativos aos cheques depositados devolvidos; que havia um saldo em caixa de anos anteriores à 2001 no valor de R\$ 15.000,00 que ser excluído da base de cálculo; e que foram desconsiderados os cálculos e os impostos pagos na Declaração retificadora.

A DRJ de Belém – PA julgou o lançamento procedente de acordo com Ementa de fls. 130:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Devidamente notificado da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, fls. 147 a 156, aduzindo em suas razões de defesa:

1. que fora um erro do auditor desconsiderar os empréstimos em razão do descompasso de datas, pois o que fez foi receber em cheque, utilizando os valores dos empréstimos como achou melhor;
2. que os valores dos empréstimos relatados no procedimento de fiscalização devem ser excluídos da base de cálculo;
3. que o levantamento fiscal não atentou que deveriam deduzir dos depósitos os valores relativos aos cheques depositados devolvidos;
4. que os valores dos rendimentos recebidos nos anos calendários de 2001, 2002 e 2003 devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento;
5. que havia um saldo em caixa de anos anteriores à 2001 no valor de R\$ 15.000,00 que ser excluído da base de cálculo;
6. que foram desconsiderados os cálculos e os impostos pagos na Declaração retificadora;



7. que pela vedação ao confisco, quaisquer penas que ultrapassem o total do patrimônio do contribuinte só pode ser considerado um confisco e, portanto, um ato ilegal e inconstitucional;
8. por fim, requer o provimento do recurso.

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

O contribuinte foi autuado em 17/08/2005 por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos calendários 2001, 2002 e 2003.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/72.

Em análise às argumentações do contribuinte em Recurso Voluntário cabe aduzir:

O recorrente aduz em suas razões que fora um erro do auditor desconsiderar os empréstimos em razão do descompasso de datas, pois o que fez foi receber em cheque, utilizando os valores dos empréstimos como achou melhor.

Portanto tal alegação não pode ser acatada pois é necessário justificar cada origem dos valores que deram entrada em sua conta corrente, sendo que somente apontar como sendo originários de empréstimos não prova nada, uma vez que a presunção legal constante no Art. 42 da Lei 9.430 exige prova hábil e idônea para justificar as origens dos depósitos bancários.

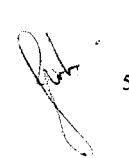
Aduz ainda o recorrente que o levantamento fiscal não atentou que deveriam deduzir dos depósitos os valores relativos aos cheques depositados devolvidos.

Ocorre que não procede tal alegação do recorrente uma vez que os cheques devolvidos já foram retirados da autuação fiscal. Reportando-se ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 72) é fácil verificar que o lançamento fiscal em tela não engloba os depósitos bancários que se referem a: créditos indevidos; estornos de lançamentos; transferência entre contas bancárias movimentadas pelo próprio contribuinte; ao valor de R\$ 9.000,00, depositados no banco Sudameris no dia 28 de mai/2005 e depósitos abaixo de R\$ 50,00, corte adotado por esta fiscalização.

Portanto, os cheques devolvidos foram observados e afastados do lançamento fiscal quando da lavratura do Auto de Infração.

Ainda alega que os valores dos rendimentos recebidos nos anos calendários de 2001, 2002 e 2003 não foram excluídos da base de cálculo do lançamento

Todavia, também sem o menor cabimento tal afirmação pois os rendimentos auferidos, declarados nas DIRPF como rendimentos tributáveis, já foram considerados pelo AFR para a realização do lançamento fiscal.

 5

Ano Calendário 2001	R\$ 18.000,00
Ano calendário 2002	R\$ 19.200,00
Ano calendário 2003	R\$ 20.400,00

O recorrente também erra ao se referir a um saldo em caixa de anos anteriores à 2001 no valor de R\$ 15.000,00 para ser excluído da base de cálculo. Não é possível tal exclusão, entretanto, uma vez que a autuação fiscal trata-se de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada e não de acréscimo patrimonial da descoberto.

Como bem verificado, o recorrente aduz tão somente meras alegações sem cabimento e sem a prova devida para ilidir o trabalho fiscal, como exige a legislação fiscal.

Presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”*

Assim, em sede de julgamento administrativo conclui-se que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

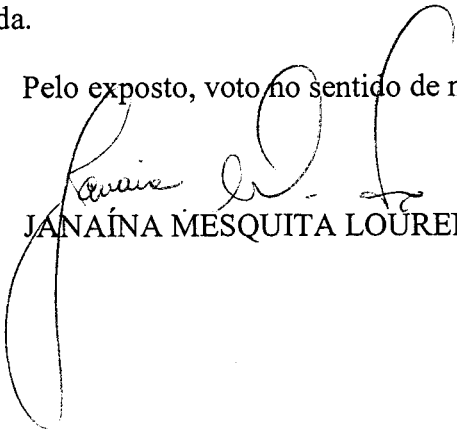
II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Portanto, o ônus da prova é cabível ao contribuinte que não logrou provar a origem dos depósitos bancários apontados na autuação fiscal e por se tratar de uma autuação meramente baseada em matéria de prova todos os demais argumentos do contribuinte caí por terra por não passarem de meras alegações sem força probante para ilidir o trabalho fiscal.

Quanto a alegação de imposição de multa confiscatória, também afasto posto que a sanção aplicada está de acordo com o que ordenamento jurídico tributário dispõe para a infração praticada.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.


JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA

